

FILHOS DO CÁRCERE: O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DIANTE DA PATERNIDADE INTERROMPIDA PELA PRISÃO

Tanatielle Cabral Silveira¹

Anderson Darada²

Resumo

O presente artigo analisa o direito à convivência familiar das crianças cujos pais se encontram em situação de encarceramento, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos impactos psicossociais decorrentes da paternidade interrompida. A pesquisa possui natureza qualitativa e caráter bibliográfico, fundamentando-se na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Execução Penal. Examina-se, ainda, a atuação do Estado e as falhas estruturais do sistema prisional que dificultam a efetivação desse direito. Verifica-se que a ausência de políticas públicas eficazes compromete a preservação das relações afetivas, gerando impactos negativos no desenvolvimento infantil. Conclui-se pela necessidade de adoção de medidas que promovam a humanização do sistema prisional e assegurem a proteção integral da criança.

Palavras-chave: Convivência familiar. Sistema prisional. Paternidade encarcerada. Criança. Direitos fundamentais.

Abstract

This article analyzes the right to family life for children whose parents are incarcerated, based on of the Brazilian legal system and the psychosocial impacts resulting from interrupted fatherhood. The research is qualitative and bibliographic, based on the Federal Constitution, the Statute of Children and Teenagers, and the Criminal Execution Law. It also examines the State's actions and the structural flaws in the prison system that hinder the realization of this right. It is verified the lack of effective public policies compromises the maintaining of affective relationships, generating negative impacts on child development. It concludes that there is a need to adopt measures that promote the humanization of the prison system and ensure the comprehensive protection of children.

Keywords: Family life. Prison system. Incarcerated fatherhood. Children. Fundamental rights.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Gestão e Inovação - FGI

E-mail: tanatielle.silveira@alunofaculadefgi.online

² Docente do Curso de Direito da Faculdade de Gestão e Inovação - FGI

E-mail: anderson.darada@prof.faculadefgi.online

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, reconhece a família como base da sociedade, assegurando especial proteção às relações familiares, sobretudo no que se refere aos direitos da criança e do adolescente. O convívio familiar, nesse contexto, assume papel essencial no desenvolvimento emocional, social e psicológico da criança, contribuindo para a formação de sua identidade e o fortalecimento de vínculos afetivos indispensáveis ao seu crescimento. Tal premissa relaciona-se diretamente aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, que orientam a atuação estatal na garantia desses direitos fundamentais. Nesse contexto, a doutrina destaca que os direitos fundamentais possuem eficácia imediata, impondo ao Estado o dever de garantir sua concretização no plano prático. Como leciona Ingo Wolfgang Sarlet, “a dignidade da pessoa humana constitui valor-fonte de todos os direitos fundamentais” (SARLET, 2022, p.73), o que reforça a centralidade da convivência familiar como direito essencial ao desenvolvimento da criança.

A doutrina também ampara essa centralidade, que destaca o ambiente familiar como espaço primordial para a formação da personalidade e da afetividade. Segundo Maria Berenice Dias, “O convívio familiar constitui elemento estruturante do desenvolvimento emocional e social da criança, não se restringindo à coabitação, mas envolvendo vínculos afetivos contínuos” (DIAS, 2023, p. 52). Assim, a proteção jurídica da família ultrapassa a dimensão formal, exigindo a efetiva preservação das relações afetivas.

Contudo, a manutenção desses vínculos esbarra em desafios significativos na realidade social brasileira, especialmente diante das condições do sistema prisional. O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, composta majoritariamente por indivíduos em idade economicamente ativa e, em grande parte, com filhos. Esse cenário demonstra que o encarceramento não atinge apenas o indivíduo condenado, mas repercute diretamente na estrutura familiar, alcançando milhares de crianças e adolescentes que vivenciam a ausência de um dos genitores.

Segundo dados mais recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Brasil mantém uma das maiores populações carcerárias do mundo, com números que ultrapassam 800 mil pessoas privadas de liberdade (SENAPPEN, 2023). Esse cenário evidencia que o encarceramento não constitui fenômeno isolado, mas realidade social com impactos diretos sobre milhares de famílias.

Nessas circunstâncias, a privação de liberdade de um dos pais pode resultar na ruptura ou enfraquecimento das relações familiares, comprometendo o desenvolvimento emocional e

social da criança. A ausência paterna ou materna, sobretudo quando não acompanhada de mecanismos que garantam a manutenção do contato, pode gerar impactos significativos, como insegurança afetiva, dificuldades de socialização e prejuízos à formação da identidade.

Sob a perspectiva jurídica, essa realidade revela uma tensão entre o cumprimento da pena e a necessidade de preservação dos direitos fundamentais da criança. Embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure o direito à convivência familiar, sua efetivação, no contexto do encarceramento, ainda enfrenta limitações práticas decorrentes de falhas estruturais do sistema prisional e da insuficiência de políticas públicas.

No campo psicológico, a importância da presença parental também é reconhecida por John Bowlby, cuja teoria do apego destaca que “a privação prolongada do contato com a figura materna pode desencadear efeitos negativos no desenvolvimento emocional da criança” (BOWLBY, 1984, p. 63). A ausência ou fragilização desse vínculo pode gerar consequências duradouras, reforçando a necessidade de preservação da convivência familiar, mesmo em contextos adversos como o encarceramento.

Diante desse cenário, questiona-se: em que medida o sistema prisional brasileiro consegue assegurar o direito à convivência familiar dos filhos de pais encarcerados e quais são os impactos da paternidade interrompida no desenvolvimento da criança?

O presente artigo tem como objetivo analisar de que forma o sistema prisional brasileiro garante o direito à convivência familiar dos filhos de pessoas privadas de liberdade, considerando os impactos psicossociais decorrentes da paternidade interrompida, bem como as previsões normativas estabelecidas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Execução Penal. Busca-se, ainda, examinar o marco jurídico aplicável, investigar os efeitos da separação familiar, identificar falhas na atuação estatal e apontar possíveis medidas que contribuam para a preservação dos vínculos familiares.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de articulação entre o Direito Penal, o Direito da Criança e do Adolescente e a Psicologia, evidenciando que o encarceramento de um genitor produz efeitos que ultrapassam o âmbito jurídico, atingindo diretamente o desenvolvimento e a dignidade das crianças envolvidas. Ademais, o estudo contribui para o debate acerca da efetividade das políticas públicas e da necessidade de humanização do sistema prisional, especialmente no que se refere à proteção dos vínculos familiares.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui natureza qualitativa, com abordagem teórica e caráter bibliográfico, fundamentando-se na análise de legislação, doutrina e produções científicas relacionadas ao tema. Adota-se o método dedutivo, com procedimento analítico,

partindo de normas e princípios gerais para a compreensão de situações concretas, mediante a utilização de técnicas de análise de conteúdo e interpretação sistemática.

Dessa forma, o presente estudo também busca contribuir para a ampliação do debate acadêmico e social acerca dos impactos do encarceramento parental, evidenciando a necessidade de construção de um sistema jurídico mais sensível às demandas das crianças afetadas por essa realidade. A abordagem proposta pretende não apenas analisar o problema, mas também fomentar reflexões que possam subsidiar a elaboração de políticas públicas mais eficazes e humanizadas.

METODOLOGIA

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com objetivos exploratório e descritivo. O método de abordagem eleito é o dedutivo, por partir da análise dos princípios constitucionais, da legislação nacional e internacional, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores para compreender os impactos do encarceramento paterno sobre o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes. Obras doutrinárias, artigos científicos, relatórios institucionais e normas jurídicas pertinentes ao tema foram consultadas.

1. DISCUSSÃO E DESENVOLVIMENTO

1.1 Direito à Convivência Familiar

A convivência familiar constitui garantia fundamental ao desenvolvimento da criança e do adolescente, por ser elemento essencial para a formação de sua identidade e o fortalecimento de vínculos afetivos, sociais e psicológicos. Trata-se de um direito que ultrapassa a mera coabitação, o que abrange relações contínuas de cuidado, afeto, presença e participação ativa na vida do menor. A fragilização desses vínculos pode gerar prejuízos significativos, afetando diretamente a autoestima, a segurança emocional e a capacidade de socialização do indivíduo em formação.

Tal garantia encontra fundamento nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, que reconhecem a família como base da sociedade e estabelecem a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade, a convivência familiar.

Tal previsão evidencia que não se trata de mera faculdade, mas de um verdadeiro dever imposto à família, à sociedade e ao Estado.

No plano infraconstitucional, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa garantia ao dispor que toda criança tem o direito de ser criada e educada no seio de sua família, o afastamento do convívio familiar é medida excepcional, adotada apenas quando necessária à proteção do infante. Assim, a convivência familiar constitui regra, enquanto a separação representa exceção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente reconhecido a centralidade desse direito, ao afirmar que a convivência familiar deve ser preservada sempre que possível, em observância ao princípio do melhor interesse da criança. Eventuais restrições ao convívio, portanto, devem ser analisadas com cautela, considerando os impactos diretos no desenvolvimento da criança.

No âmbito doutrinário, a convivência familiar é amplamente associada ao princípio da afetividade, reconhecido como um dos pilares do Direito de Família contemporâneo. Nessa perspectiva, a família deixa de ser compreendida apenas sob o viés biológico ou formal, passando a ser analisada a partir dos vínculos afetivos estabelecidos entre seus membros.

Autores como Maria Berenice Dias destacam que a afetividade constitui elemento essencial na formação das relações familiares, sendo responsável pela construção de vínculos sólidos e duradouros. Sob essa perspectiva, a convivência familiar deve ser compreendida como expressão concreta desse afeto, manifestando-se por meio da presença, do cuidado e da participação na vida da criança.

Além disso, é importante distinguir o direito à convivência familiar do instituto da guarda. A guarda diz respeito à responsabilidade jurídica pelo cuidado e pela tomada de decisões em relação à criança, por sua vez, a convivência familiar se refere ao direito de manter vínculos afetivos com ambos os genitores, independentemente de quem detenha a guarda. Assim, mesmo nos casos em que um dos pais não exerce a guarda, permanece assegurado o direito de convivência, salvo situações excepcionais que justifiquem sua restrição.

A convivência familiar também se relaciona ao princípio da parentalidade responsável, previsto no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal. Tal princípio impõe aos genitores o dever de participação ativa na formação e no desenvolvimento dos filhos, reforçando que a condição de pai ou mãe envolve responsabilidades que persistem mesmo diante de circunstâncias adversas, como o encarceramento.

Sob outra perspectiva, Ingo Wolfgang Sarlet ressalta que os direitos fundamentais possuem eficácia imediata, afirmando que “a dignidade da pessoa humana constitui valor-fonte de todos os direitos fundamentais” (SARLET, 2022, p. 73). A privação do convívio familiar pode, portanto, ser compreendida como forma indireta de violação a esses direitos.

Verifica-se, assim, que o direito à convivência familiar não constitui apenas previsão normativa, mas elemento essencial à concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Sua efetivação assume papel fundamental para o desenvolvimento saudável do indivíduo, funcionando como base para a construção de sua identidade e de suas relações sociais.

Apesar de sua ampla previsão legal e reconhecimento doutrinário, a concretização desse direito ainda enfrenta desafios relevantes na prática, especialmente em situações de encarceramento parental, nas quais a preservação das relações afetivas familiares se torna mais complexa e dependente da atuação estatal.

Outro aspecto relevante refere-se à aplicação do princípio do melhor interesse da criança, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio orienta que, em todas as decisões que envolvam crianças e adolescentes, deve prevalecer a solução que melhor atenda às suas necessidades e promova seu desenvolvimento integral.

No contexto do encarceramento parental, sua aplicação impõe a preservação dos vínculos familiares sempre que possível, evitando medidas que resultem na ruptura do convívio. A análise das situações concretas deve considerar não apenas a condição jurídica do genitor, mas, sobretudo, os impactos gerados na vida da criança.

1.2 Sistema Prisional e Paternidade Encarcerada

O sistema prisional brasileiro integra o conjunto de mecanismos da execução penal, disciplinados principalmente pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), cuja finalidade não se restringe à aplicação da pena, mas abrange também a promoção da ressocialização do indivíduo. A execução penal, portanto, deve ser compreendida como instrumento de concretização dos direitos fundamentais, mesmo em contexto de restrição de liberdade.

A finalidade da pena, no âmbito do Direito Penal, tem sido tradicionalmente analisada sob duas principais perspectivas: a retributiva e a ressocializadora. A primeira compreende a pena como resposta estatal ao delito cometido, com caráter de reprovação da conduta ilícita. Por sua vez, a teoria ressocializadora atribui à pena a função de reintegrar o indivíduo à sociedade, buscando evitar a reincidência e promover sua reinserção social. No ordenamento

jurídico brasileiro, prevalece uma concepção mista, na qual a pena assume simultaneamente funções de punição e ressocialização. Nesta linha, a doutrina penal ressalta que a pena não deve ser compreendida apenas sob o viés punitivo, mas também como instrumento de reintegração social. Conforme destaca Nucci, “a pena deve buscar não apenas a punição, mas a recuperação do condenado para o convívio em sociedade” (NUCCI, 2023, p. 45).

Diante disso, a execução da pena deve observar os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito, não podendo ultrapassar a esfera da pessoa do condenado. A privação de liberdade não implica a perda da condição de sujeito de direitos, devendo ser preservados todos aqueles não atingidos pela sentença, conforme previsto no artigo 3º da Lei de Execução Penal.

A Lei de Execução Penal assegura, ainda, um conjunto de direitos ao apenado, dentre os quais se destaca o direito à visita de familiares e amigos, previsto em seu artigo 41. Tal garantia possui relevância que ultrapassa a dimensão individual do preso, alcançando também seus familiares, especialmente os filhos, na medida em que possibilita a manutenção dos vínculos afetivos mesmo diante da privação de liberdade.

Além do direito à visita previsto no artigo 41, a Lei de Execução Penal contempla outros dispositivos que, ainda que indiretamente, contribuem para a preservação dos vínculos familiares. O artigo 14 assegura assistência à saúde do apenado, elemento essencial para sua dignidade e estabilidade emocional. Já o artigo 83 dispõe sobre o regime aberto, o qual prioriza a proximidade com a família e a reintegração social. Ademais, o artigo 89 prevê a instalação de estabelecimentos penais em locais que favoreçam o contato com o meio social, o que inclui a manutenção das relações familiares. Tais dispositivos evidenciam que o ordenamento jurídico reconhece a importância da convivência familiar como elemento integrante do processo de execução penal.

A visita familiar, nesse contexto, não se configura como mera liberalidade estatal, mas como instrumento essencial à efetivação do direito à convivência familiar. Trata-se de mecanismo que contribui não apenas para o equilíbrio emocional do apenado, mas também para a preservação dos laços familiares, desempenhando papel relevante no processo de ressocialização.

Entretanto, a realidade do sistema prisional brasileiro evidencia um significativo distanciamento entre a previsão normativa e sua efetiva concretização. O país possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, cenário este marcado por problemas estruturais

como superlotação, precariedade das instalações, déficit de servidores e ausência de políticas públicas eficazes voltadas à humanização do sistema prisional.

A superlotação carcerária compromete diretamente a garantia de direitos fundamentais, dificultando a implementação de condições mínimas de dignidade no ambiente prisional. Como consequência, a realização de visitas familiares frequentemente ocorre em condições inadequadas, sem espaços apropriados para o convívio entre pais e filhos, o que contribui para a fragilização dos vínculos afetivos.

Soma-se a isso o fato de que muitos estabelecimentos prisionais estão localizados em regiões afastadas dos centros urbanos, o que constitui obstáculo relevante ao exercício do direito de visita. As dificuldades logísticas e financeiras enfrentadas pelas famílias reduzem a frequência do contato, favorecendo o distanciamento progressivo entre o apenado e seus filhos.

Sob a perspectiva constitucional, destaca-se o princípio da intranscendência da pena, segundo o qual a sanção penal não pode ultrapassar a pessoa do condenado. Esse princípio assegura que terceiros não sejam penalizados por atos praticados por outrem, garantindo a pessoalidade da pena. Nesse sentido, Greco afirma que “a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, sob pena de violação ao princípio da intranscendência” (GRECO, 2023, p. 112), o que reforça a incompatibilidade entre a teoria jurídica e os efeitos práticos do encarceramento sobre os filhos.

Na prática, contudo, verifica-se que os efeitos do encarceramento transcendem a figura do condenado, atingindo diretamente seus familiares, especialmente crianças e adolescentes. A ausência do genitor, as dificuldades de contato e o estigma social associado à prisão produzem impactos significativos no desenvolvimento infantil, evidenciando uma clara contradição entre o princípio jurídico e a realidade social.

Sob essa ótica, emerge a noção de paternidade encarcerada, que se refere à manutenção dos vínculos jurídicos e afetivos entre pai e filho, diante da privação de liberdade. O encarceramento não extingue o poder familiar, tampouco afasta os deveres inerentes à paternidade, permanecendo o genitor responsável pelo cuidado, ainda que de forma limitada pelas circunstâncias. Importa ressaltar que a perda ou suspensão do poder familiar não decorre automaticamente do encarceramento, dependendo de decisão judicial fundamentada e da verificação das hipóteses previstas em lei.

A preservação desse vínculo encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura ao indivíduo o reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos, independentemente de sua situação jurídica. Relaciona-se, igualmente, ao princípio do melhor

interesse da criança, que orienta a necessidade de manutenção dos vínculos familiares sempre que possível.

A doutrina penal brasileira reforça essa compreensão ao destacar que a execução penal deve respeitar os direitos fundamentais do condenado. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci afirma que “a pena não deve ser vista apenas como instrumento de punição, mas também como meio de reintegração social do condenado” (NUCCI, 2023, p. 45).

A manutenção dos vínculos familiares revela-se, portanto, essencial não apenas para a ressocialização do apenado, mas também para a proteção dos direitos das crianças envolvidas. A ruptura desses laços compromete diretamente o desenvolvimento emocional e social dos filhos, configurando, ainda que indiretamente, violação a direitos fundamentais.

Sob a ótica interdisciplinar, a Psicologia contribui para a compreensão dos impactos da paternidade encarcerada. A teoria do apego, desenvolvida por John Bowlby, demonstra que a formação de vínculos afetivos seguros é essencial para o desenvolvimento emocional saudável da criança. A ausência prolongada da figura paterna pode gerar insegurança, ansiedade e dificuldades na construção de relações interpessoais estáveis.

De forma complementar, Donald Winnicott destaca a importância de um ambiente familiar estável e afetivo, denominado “ambiente suficientemente bom”, como condição necessária para o desenvolvimento da personalidade. A ausência de uma figura parental pode comprometer esse ambiente, gerando prejuízos à formação emocional da criança.

Diante desse quadro, verifica-se que a paternidade encarcerada representa um dos principais desafios à efetivação do direito à convivência familiar. A privação de liberdade impõe barreiras concretas à manutenção dos vínculos afetivos, exigindo a adoção de medidas que possibilitem sua preservação, ainda que de forma adaptada à realidade prisional.

Torna-se, assim, imprescindível a implementação de políticas públicas e práticas institucionais que garantam a continuidade do convívio familiar, evitando que os efeitos da pena recaiam de forma desproporcional sobre os filhos do apenado. A efetivação desse direito não constitui apenas exigência jurídica, mas também imperativo ético e social, voltado à proteção integral da criança e à promoção de um sistema penal mais humanizado.

1.2.1 A Dignidade da Pessoa Humana no Contexto Prisional

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Trata-

se de princípio estruturante que orienta a interpretação e a aplicação de todo o ordenamento jurídico, inclusive no âmbito da execução penal.

No ambiente prisional, esse princípio assume relevância ainda maior, uma vez que a privação de liberdade não implica a supressão dos direitos fundamentais do indivíduo. O condenado permanece sujeito de direitos, devendo o Estado assegurar condições mínimas de existência digna, mesmo diante da restrição de sua liberdade.

A manutenção dos vínculos familiares, especialmente com os filhos, integra o conteúdo essencial da dignidade humana. A limitação ou inviabilização da convivência familiar adequada compromete não apenas o equilíbrio emocional do apenado, mas também os direitos das crianças envolvidas, configurando violação indireta a direitos fundamentais.

Dessa forma, a preservação da convivência familiar deve ser compreendida como expressão concreta da dignidade da pessoa humana, exigindo do Estado a adoção de medidas que viabilizem o contato entre pais e filhos, mesmo no ambiente prisional.

1.3 Impactos nas Crianças

A ausência do genitor, especialmente quando decorrente do encarceramento, produz impactos profundos e duradouros no desenvolvimento infanto-juvenil, afetando de maneira expressiva as dimensões emocional, social e psicológica. A privação do convívio com o genitor não se limita ao afastamento físico, implicando a fragilização de vínculos afetivos essenciais à formação da identidade e ao desenvolvimento saudável do indivíduo.

Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), atualmente denominado Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), indicam que parcela significativa da população carcerária brasileira é composta por indivíduos em idade reprodutiva e com filhos. Esse cenário evidencia que os efeitos do encarceramento ultrapassam a figura do condenado, alcançando diretamente milhares de crianças e adolescentes, que passam a vivenciar, de forma indireta, as consequências da pena.

No plano emocional, a ausência do pai pode gerar sentimentos intensos de abandono, tristeza e rejeição, afetando a estabilidade afetiva da criança. Em muitos casos, não há maturidade suficiente para compreender as circunstâncias do encarceramento, o que pode levar à interpretação da ausência como desinteresse ou falta de afeto. Essa percepção pode desencadear insegurança emocional, dificuldade na expressão de sentimentos e comprometimento na formação de vínculos de confiança.

A longo prazo, tais efeitos podem refletir diretamente na autoestima, gerando sensação de desamparo e carência afetiva. A ausência de uma figura paterna presente tende a dificultar o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, fundamentais para a construção de relações saudáveis ao longo da vida. Assim, os efeitos não se restringem à infância, podendo se prolongar até a vida adulta. Estudos recentes apontam que o encarceramento parental está diretamente associado ao aumento de problemas emocionais e comportamentais em crianças, incluindo ansiedade, depressão e dificuldades de socialização, especialmente quando há fragilização dos vínculos familiares (MURRAY; MURRAY; BIJLEVELD, 2021).

Sob a perspectiva social, a ausência paterna repercute na forma como a criança se insere no meio em que vive. O enfraquecimento das relações familiares pode comprometer sua capacidade de socialização, dificultando a construção de relações interpessoais estáveis. No ambiente escolar, esses impactos tornam-se evidentes por meio de baixo rendimento acadêmico, dificuldade de concentração, evasão escolar e comportamentos de isolamento ou agressividade.

Além disso, destaca-se o estigma social associado ao encarceramento do genitor. Crianças nessa situação frequentemente enfrentam preconceito, discriminação e exclusão social, sendo rotuladas negativamente em razão da condição familiar. Esse estigma contribui para o aprofundamento do sentimento de marginalização social, afetando a forma como a criança se percebe e se posiciona na sociedade. Pesquisas contemporâneas indicam que o estigma associado ao encarceramento parental influencia diretamente a forma como essas crianças são percebidas socialmente, podendo gerar exclusão, discriminação e prejuízos no desenvolvimento educacional e social (ARDITTI, 2020).

O estigma social não apenas reforça a exclusão, mas também pode influenciar negativamente as oportunidades futuras dessas crianças, limitando seu acesso a espaços sociais, educacionais e profissionais. Trata-se de um fator que agrava desigualdades já existentes, inserindo a criança em um cenário de vulnerabilidade ampliada.

Diante dessa realidade, observa-se a formação de um ciclo de vulnerabilidade social, no qual os efeitos do encarceramento parental se perpetuam ao longo do tempo. A ausência de suporte familiar adequado, aliada às dificuldades socioeconômicas e ao estigma social, pode contribuir para a reprodução de padrões de exclusão e marginalização. Crianças expostas a esse ambiente tornam-se mais suscetíveis a situações de risco, como evasão escolar, envolvimento com a criminalidade e perpetuação de ciclos de violência.

Assim, o encarceramento de um genitor não produz apenas impactos imediatos, mas também consequências intergeracionais, evidenciando a necessidade de políticas públicas que rompam esse ciclo e promovam a inclusão social dessas crianças.

No campo psicológico, os efeitos da ausência paterna mostram-se ainda mais complexos. Segundo John Bowlby, “a ausência de vínculos afetivos seguros na infância pode gerar insegurança emocional e dificuldades de relacionamento ao longo da vida” (BOWLBY, 1984, p. 89), pois interferem diretamente na formação da personalidade e na construção da identidade do indivíduo.

A teoria do apego, desenvolvida por esse autor, demonstra que a presença de figuras parentais é essencial para a formação de vínculos seguros. A ruptura ou fragilização dessas relações pode gerar consequências duradouras, afetando a forma como o indivíduo estabelece relações ao longo da vida.

De forma complementar, Donald Winnicott afirma que “o ambiente familiar suficientemente bom é essencial para o desenvolvimento saudável da criança” (WINNICOTT, 1975, p. 140). A ausência da figura paterna, especialmente quando não há substituição adequada desse papel, pode comprometer esse ambiente, gerando sentimento de insegurança e desamparo.

Em situações mais graves, os impactos psicológicos podem evoluir para transtornos emocionais, como ansiedade, depressão e dificuldades comportamentais, evidenciando a profundidade das consequências decorrentes da ruptura do convívio familiar. Tais efeitos reforçam que a convivência familiar não constitui apenas um direito jurídico, mas uma necessidade essencial ao desenvolvimento humano.

Diante disso, verifica-se que a ausência paterna, quando não acompanhada de mecanismos que preservem o vínculo afetivo, configura potencial violação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente. A ruptura dos laços familiares compromete não apenas o desenvolvimento individual, mas também a efetivação de direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que a convivência familiar deve ser preservada sempre que possível, em observância ao princípio do melhor interesse da criança, não podendo o encarceramento, por si só, justificar a ruptura desses vínculos. Esse entendimento reforça a necessidade de adoção de medidas que assegurem a continuidade do contato entre pais e filhos, ainda que de forma adaptada à realidade prisional.

Por este prisma, torna-se imprescindível a atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade na adoção de medidas que minimizem os impactos do encarceramento parental. A implementação de políticas públicas voltadas ao apoio psicológico, social e educacional dessas crianças revela-se fundamental para a mitigação dos danos causados pela ausência paterna.

A proteção da criança deve ser tratada como prioridade absoluta, exigindo não apenas o reconhecimento dos impactos decorrentes do encarceramento, mas também a adoção de ações concretas que assegurem a efetividade de seus direitos fundamentais. Somente por meio de uma atuação integrada e comprometida será possível romper o ciclo de vulnerabilidade e garantir condições dignas para o desenvolvimento dessas crianças.

1.3.1 Impactos Educacionais e Desenvolvimento Cognitivo

Além dos impactos emocionais e sociais já analisados, a ausência parental decorrente do encarceramento também repercute de forma significativa no desenvolvimento educacional e cognitivo das crianças. O ambiente familiar exerce papel fundamental no estímulo à aprendizagem, sendo responsável pela formação de hábitos, disciplina e acompanhamento da vida escolar.

A ausência de um dos genitores, especialmente quando associada a um cenário de vulnerabilidade social, tende a comprometer o desempenho acadêmico da criança. A falta de acompanhamento escolar, somada às dificuldades emocionais decorrentes da separação, pode resultar em baixo rendimento, desmotivação e dificuldades de concentração.

Consequentemente, a escola, que deveria funcionar como espaço de apoio e desenvolvimento, muitas vezes não se mostra preparada para lidar com as especificidades dessas crianças. A ausência de políticas educacionais inclusivas e de suporte psicopedagógico contribui para o agravamento da situação, elevando os índices de evasão escolar.

Além disso, o estigma social associado ao encarceramento do genitor pode impactar negativamente o ambiente escolar, gerando situações de preconceito e exclusão por parte de colegas e até mesmo de profissionais da educação. Essa realidade reforça o sentimento de isolamento e dificulta o processo de aprendizagem.

Além dos aspectos emocionais e sociais, estudos recentes demonstram que o encarceramento parental pode afetar diretamente o desenvolvimento cognitivo das crianças. A ruptura dos vínculos familiares, associada à instabilidade emocional e às dificuldades socioeconômicas frequentemente enfrentadas pelas famílias, tende a comprometer a capacidade de aprendizagem e o desempenho escolar. Segundo Arditti (2020), crianças com pais

encarcerados apresentam maior probabilidade de enfrentar dificuldades acadêmicas, atrasos educacionais e problemas de adaptação ao ambiente escolar, especialmente quando não recebem suporte familiar e institucional adequado.

Sob a perspectiva psicológica, a teoria do apego desenvolvida por John Bowlby destaca que a presença de vínculos afetivos seguros é fundamental para o desenvolvimento integral da criança. A fragilização desses vínculos pode interferir na capacidade de concentração, na construção da autoestima e no desenvolvimento de habilidades cognitivas essenciais ao processo de aprendizagem (BOWLBY, 2002). Dessa forma, o impacto da ausência parental não se restringe ao campo emocional, alcançando também o rendimento escolar e a formação intelectual.

No mesmo sentido, Winnicott (2005) sustenta que o ambiente familiar exerce papel determinante no desenvolvimento saudável da criança, funcionando como espaço de segurança, estímulo e apoio. Quando ocorre a interrupção do convívio com um dos genitores em razão do encarceramento, podem surgir dificuldades relacionadas ao desenvolvimento cognitivo e à adaptação escolar, sobretudo quando inexitem mecanismos de apoio capazes de minimizar os efeitos dessa separação.

Pesquisas contemporâneas também apontam que crianças afetadas pelo encarceramento parental apresentam maiores índices de evasão escolar, dificuldades de aprendizagem e menor desempenho acadêmico quando comparadas àquelas que não vivenciam essa realidade. Murray, Murray e Bijleveld (2021) observam que a ausência de suporte emocional e social adequado potencializa os prejuízos educacionais, reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas ao acompanhamento psicossocial e pedagógico dessas crianças.

Sob outro enfoque, observa-se que os efeitos do encarceramento parental ultrapassam o âmbito familiar, alcançando diretamente o desenvolvimento educacional e cognitivo da criança. Tal cenário evidencia a necessidade de implementação de políticas públicas integradas, capazes de promover o acompanhamento escolar e oferecer suporte adequado, visando à garantia de um desenvolvimento pleno e digno.

1.4 Falhas do Estado e Desafios

Apesar da ampla previsão normativa acerca do direito à convivência familiar e da proteção integral da criança e do adolescente, observa-se significativo distanciamento entre o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro e a realidade vivenciada no sistema prisional. Tal cenário evidencia não apenas falhas pontuais, mas uma deficiência estrutural na efetivação dos

direitos fundamentais, demonstrando que a mera existência de garantias legais não é suficiente para assegurar sua concretização.

Por conseguinte, destaca-se o princípio da efetividade dos direitos fundamentais, segundo o qual não basta a previsão abstrata de direitos, sendo indispensável sua materialização no plano concreto. A ineficiência estatal em garantir essa efetividade transforma direitos constitucionalmente assegurados em promessas normativas vazias, especialmente no que se refere à convivência familiar de crianças cujos pais se encontram privados de liberdade. Nessa perspectiva, Sarlet ressalta que os direitos fundamentais não podem permanecer apenas no plano formal, exigindo sua concretização no âmbito da realidade social (SARLET, 2022), o que evidencia a responsabilidade do Estado na implementação de políticas públicas eficazes.

Entre os principais entraves à efetivação desse direito, destaca-se a superlotação do sistema prisional brasileiro, problema amplamente reconhecido por órgãos institucionais. Dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que o sistema carcerário enfrenta um quadro crônico de excesso de população, comprometendo diretamente a garantia de condições mínimas de dignidade. Informações da Secretaria Nacional de Políticas Penais apontam que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, ultrapassando a marca de 800 mil pessoas privadas de liberdade.

Esse cenário evidencia a dimensão estrutural do problema, cujos efeitos ultrapassam os limites do sistema penal e atingem diretamente milhares de famílias, especialmente crianças e adolescentes. A superlotação não apenas dificulta a gestão do sistema, mas também inviabiliza a implementação de políticas públicas voltadas à humanização do ambiente prisional, inclusive aquelas destinadas à preservação dos vínculos familiares.

Além disso, a precariedade estrutural das unidades prisionais agrava esse contexto. A ausência de espaços adequados para a realização de visitas, especialmente quando envolvem crianças, compromete significativamente a qualidade do contato entre pais e filhos. Em muitos casos, o ambiente prisional mostra-se inadequado e até mesmo hostil à presença de menores, o que desestimula a realização de visitas e contribui para o enfraquecimento dos vínculos afetivos.

Outro fator relevante diz respeito às dificuldades práticas enfrentadas pelas famílias para a realização das visitas. A localização de estabelecimentos prisionais em regiões afastadas dos centros urbanos impõe barreiras logísticas e econômicas significativas, especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade. Os custos de deslocamento, aliados à falta de apoio estatal, reduzem consideravelmente a frequência do contato entre pais e filhos.

A essas dificuldades somam-se os entraves burocráticos e institucionais, que tornam o exercício do direito à visita ainda mais complexo. Procedimentos rigorosos, limitações de horários e exigências formais excessivas funcionam como verdadeiros obstáculos ao exercício de um direito fundamental, transformando-o, na prática, em um privilégio acessível a poucos.

Paralelamente, a ausência de políticas públicas eficazes voltadas à manutenção dos vínculos familiares evidencia a omissão estatal no enfrentamento do problema. Nesse contexto, estudos contemporâneos indicam que a ausência de políticas públicas voltadas às famílias de pessoas privadas de liberdade contribui para a intensificação das desigualdades sociais e para a perpetuação de ciclos de vulnerabilidade, especialmente entre crianças e adolescentes (TURANOVIC; RODRIGUEZ; PRATT, 2020). Embora o ordenamento jurídico reconheça a importância da convivência familiar, verifica-se a inexistência de programas estruturados que garantam sua efetivação no contexto prisional. Essa lacuna demonstra que o Estado falha não apenas na execução da pena, mas também na proteção dos direitos das crianças afetadas pelo encarceramento parental.

Nisto, torna-se evidente que os efeitos da pena acabam por atingir diretamente terceiros, em especial os filhos dos apenados, em clara afronta ao princípio da intranscendência da pena. Embora juridicamente a sanção penal deva recair exclusivamente sobre o condenado, na prática, seus efeitos se estendem ao núcleo familiar, gerando consequências sociais e emocionais profundas.

Tal realidade configura violação direta a princípios fundamentais, notadamente o da dignidade da pessoa humana e o da proteção integral da criança e do adolescente. A impossibilidade de manutenção dos vínculos familiares compromete o desenvolvimento saudável da criança, afetando sua formação emocional, social e psicológica.

A respeito disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 347/DF, reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro, evidenciando a violação massiva de direitos fundamentais. Vejamos:

O sistema prisional brasileiro apresenta um quadro de violação generalizada de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e da omissão reiterada do Poder Público, caracterizando um estado de coisas inconstitucional que exige atuação coordenada dos órgãos estatais.
(STF, ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/09/2015).

Tal reconhecimento representa um importante marco na compreensão da gravidade das violações de direitos fundamentais no âmbito prisional, evidenciando que não se trata de falhas isoladas, mas de um problema estrutural e generalizado.

Na referida decisão, o Supremo Tribunal Federal destacou a omissão do Estado na implementação de políticas públicas eficazes, bem como a incapacidade das instituições em garantir condições mínimas de dignidade aos presos. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional implica admitir que o sistema prisional brasileiro opera em desconformidade com os parâmetros constitucionais, exigindo medidas estruturais para sua correção.

Além disso, a Corte tem adotado posicionamentos que evidenciam a preocupação com a preservação dos vínculos familiares. No julgamento do HC 143.641/SP, o Supremo Tribunal Federal admitiu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças, reconhecendo a importância da convivência familiar para o desenvolvimento infantil. Tal entendimento demonstra que a restrição à liberdade deve ser interpretada de forma a minimizar seus impactos sobre terceiros, especialmente crianças.

Importa destacar que a proteção à convivência familiar não se restringe à figura materna. Em evolução jurisprudencial posterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ao pai quando demonstrado que ele é o único responsável pelos cuidados do filho menor.

Tal entendimento encontra fundamento no artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que autoriza a concessão da prisão domiciliar ao homem caso seja o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 anos de idade incompletos. Essa ampliação evidencia a preocupação do ordenamento jurídico com a proteção integral da criança e com a preservação dos vínculos familiares, pelo qual o princípio do melhor interesse da criança deve orientar a interpretação e a aplicação das medidas cautelares, mesmo diante da persecução penal.

Apesar desses avanços no âmbito jurisprudencial, observa-se que tais medidas ainda são insuficientes para alterar de forma significativa a realidade do sistema prisional. A ausência de implementação efetiva dessas decisões revela a persistência de uma cultura institucional marcada pela negligência e pela invisibilização dos direitos das pessoas privadas de liberdade e de seus familiares.

Dessa forma, verifica-se que os desafios enfrentados não decorrem da ausência de normas jurídicas, mas da ineficiência estatal na sua aplicação. O problema central reside na

incapacidade do Estado de transformar previsões legais em práticas efetivas, perpetuando um cenário de violação sistemática de direitos fundamentais.

A superação desse quadro exige não apenas reformas legislativas, mas, sobretudo, a adoção de políticas públicas estruturais, voltadas à humanização do sistema prisional e à garantia do direito à convivência familiar. É necessário reconhecer que a proteção das crianças afetadas pelo encarceramento parental não pode ser tratada como questão secundária, devendo ocupar posição central na formulação de políticas públicas.

Assim, a efetivação dos direitos fundamentais depende de uma atuação estatal comprometida com a realidade social, capaz de enfrentar as causas estruturais do problema e promover soluções concretas. A ausência dessa atuação perpetua um sistema que, ao invés de ressocializar, contribui para a reprodução de desigualdades e para o agravamento da vulnerabilidade social.

Outro ponto relevante refere-se à insuficiência de atuação preventiva por parte do Estado. As políticas públicas existentes tendem a atuar de forma reativa, após a consolidação dos danos sociais e emocionais, em vez de promover ações preventivas que possam minimizar os impactos do encarceramento desde o início.

Essa ausência de prevenção reforça a necessidade de uma mudança de paradigma na atuação estatal, que deve passar a adotar uma abordagem mais proativa e orientada à proteção integral da criança. A antecipação de medidas de apoio pode reduzir significativamente os efeitos negativos da ausência parental, contribuindo para o desenvolvimento saudável do indivíduo.

A ausência de dados estatísticos precisos e atualizados acerca das crianças afetadas pelo encarceramento parental contribui para sua invisibilidade institucional e dificulta a formulação de políticas públicas específicas. Sem o devido reconhecimento como grupo vulnerável, essas crianças permanecem à margem das prioridades governamentais, comprometendo o direcionamento de recursos e a implementação de estratégias adequadas de proteção e acompanhamento.

A falta de integração entre os sistemas de justiça, assistência social e políticas públicas voltadas à infância evidencia a fragmentação da atuação estatal. Essa desarticulação compromete a efetividade das ações e impede a construção de estratégias mais amplas e eficientes para o enfrentamento do problema.

Além disso, observa-se que a temática ainda é tratada de forma secundária na agenda pública, não recebendo a devida atenção por parte dos gestores e formuladores de políticas

públicas. Essa negligência institucional reforça a marginalização dessas crianças, que permanecem à margem das ações estatais.

1.5 Possíveis Soluções

A análise das falhas estruturais do sistema prisional brasileiro evidencia que a efetivação do direito à convivência familiar não depende apenas da existência de normas jurídicas, mas, sobretudo, da implementação de medidas concretas capazes de assegurar sua realização no plano prático. Assim, o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais impõe ao Estado o dever de adotar ações que garantam o maior alcance possível das garantias constitucionais, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes. Tal compreensão está alinhada à doutrina constitucional contemporânea, que reconhece a necessidade de interpretação dos direitos fundamentais de modo a garantir sua maior efetividade possível, evitando que se tornem meras previsões abstratas sem aplicação concreta.

Diante disso, a construção de soluções passa, necessariamente, pela articulação entre políticas públicas, atuação institucional e adequação das práticas no âmbito do sistema prisional, de modo a reduzir os efeitos do encarceramento sobre os vínculos familiares.

Uma das principais medidas consiste na implementação de visitas humanizadas. Diferentemente do modelo tradicional, marcado por ambientes hostis e restrições excessivas, tais visitas buscam proporcionar espaços adequados, seguros e acolhedores para o encontro entre o apenado e seus familiares, especialmente seus filhos. A criação de ambientes específicos, com estrutura voltada ao público infantil, contribui significativamente para a preservação dos vínculos afetivos.

Além disso, a flexibilização de regras excessivamente rígidas mostra-se fundamental para ampliar o acesso às visitas. Procedimentos burocráticos complexos, exigências desproporcionais e limitações de horários frequentemente inviabilizam o contato familiar. A revisão dessas práticas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pode favorecer a continuidade do convívio sem comprometer a segurança do estabelecimento prisional.

Outra medida relevante consiste na utilização de recursos tecnológicos como instrumento de aproximação familiar. A adoção de visitas virtuais, por meio de chamadas de vídeo, apresenta-se como alternativa eficaz, especialmente em situações nas quais a distância geográfica e as limitações econômicas impedem o contato presencial. Tal prática ganhou maior

visibilidade durante o período da pandemia, demonstrando sua viabilidade e importância como ferramenta complementar de manutenção dos vínculos afetivos.

Por essa razão, o uso da tecnologia não deve ser compreendido como substituto das visitas presenciais, mas como mecanismo adicional que amplia as possibilidades de interação entre pais e filhos. A implementação de programas institucionais que garantam acesso regular a meios de comunicação digital pode contribuir significativamente para a redução dos impactos emocionais decorrentes da separação.

Paralelamente, torna-se essencial o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao apoio das famílias de pessoas privadas de liberdade. A ausência do genitor frequentemente gera não apenas impactos emocionais, mas também dificuldades econômicas e sociais, exigindo a atuação do Estado na oferta de suporte adequado. Programas de assistência social, acompanhamento psicológico e orientação familiar são fundamentais para minimizar os efeitos do encarceramento e promover a proteção integral da criança.

Além disso, políticas públicas voltadas à humanização do sistema prisional devem incluir a criação de espaços apropriados para visitas familiares, capacitação de servidores para o atendimento humanizado e desenvolvimento de programas que incentivem a manutenção dos vínculos familiares. Tais medidas não apenas beneficiam os apenados e seus familiares, mas também contribuem para a própria finalidade ressocializadora da pena.

No âmbito institucional, destaca-se a atuação da Defensoria Pública, que desempenha papel fundamental na garantia do direito à convivência familiar. Por meio da assistência jurídica integral e gratuita, a instituição atua na defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade e de seus familiares, viabilizando o acesso a visitas, questionando restrições indevidas e promovendo a efetivação de direitos fundamentais.

A Defensoria também exerce função relevante na promoção de políticas públicas, atuando de forma coletiva por meio de ações civis públicas e recomendações institucionais voltadas à melhoria das condições do sistema prisional. Essa atuação revela-se especialmente importante em contextos de vulnerabilidade social, nos quais as famílias frequentemente não possuem meios para reivindicar seus direitos.

Ademais, o Poder Judiciário desempenha papel essencial na concretização do direito à convivência familiar, especialmente por meio da interpretação das normas à luz dos princípios constitucionais. A jurisprudência tem evoluído no sentido de reconhecer a importância da preservação dos vínculos familiares, admitindo, por exemplo, a flexibilização de regras de visita e a adoção de medidas alternativas à prisão em casos específicos.

Decisões judiciais que autorizam a ampliação do contato entre pais e filhos, bem como aquelas que priorizam o melhor interesse da criança, evidenciam a possibilidade de atuação do Judiciário como agente de transformação social. Nesse contexto, destaca-se a importância de uma atuação sensível às particularidades das famílias afetadas pelo encarceramento, evitando que a aplicação rígida da norma resulte na violação de direitos fundamentais.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de integração entre diferentes órgãos e instituições. A atuação conjunta entre o sistema de justiça, os órgãos de assistência social e as políticas públicas voltadas à infância e juventude é fundamental para garantir uma abordagem mais eficaz e humanizada. A criação de programas interinstitucionais pode contribuir para o acompanhamento das famílias e para a implementação de medidas que assegurem a convivência familiar.

Portanto, é importante destacar que a adoção dessas soluções não representa mera opção política, mas verdadeiro dever jurídico do Estado, decorrente dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. A efetivação do direito à convivência familiar exige não apenas o reconhecimento de sua importância, mas a implementação de ações concretas que permitam sua realização no plano fático.

O fato é que, a humanização do sistema prisional, aliada ao fortalecimento de políticas públicas e à atuação efetiva das instituições, revela-se indispensável para a construção de um modelo mais justo e compatível com os valores constitucionais. A preservação dos vínculos familiares, nesse contexto, não deve ser vista como benefício ao apenado, mas como direito fundamental da criança, cuja proteção deve orientar toda a atuação estatal.

Outra medida relevante consiste na implementação de programas de parentalidade no âmbito do sistema prisional. Tais programas têm como objetivo fortalecer o vínculo entre pais e filhos, promovendo a conscientização sobre o papel parental e incentivando a participação ativa na vida da criança, ainda que à distância.

Essas iniciativas podem incluir atividades como oficinas educativas, acompanhamento psicológico e orientação sobre práticas parentais, contribuindo para a construção de vínculos mais saudáveis e para a redução dos impactos negativos do encarceramento.

Além disso, a adoção de políticas públicas voltadas à reintegração social do egresso também desempenha papel fundamental na preservação dos vínculos familiares. A dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e o estigma social enfrentado pelo egresso podem comprometer a retomada da convivência familiar, exigindo ações estatais que promovam inclusão e oportunidades.

A manutenção dos vínculos familiares também se revela instrumento relevante para a própria finalidade ressocializadora da pena, uma vez que o apoio familiar constitui importante fator de reintegração social e de redução dos índices de reincidência criminal.

Nesse sentido, programas de capacitação profissional, incentivo à empregabilidade e acompanhamento social são essenciais para garantir que o retorno do indivíduo ao convívio familiar ocorra de forma digna e sustentável.

1.6 Políticas Públicas e Proteção Integral da Criança

A análise da realidade enfrentada pelos filhos de pessoas privadas de liberdade evidencia que a efetivação do direito à convivência familiar depende diretamente da implementação de políticas públicas estruturadas e contínuas. Deste modo, o princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, incluindo o direito à convivência familiar.

A proteção integral representa uma mudança paradigmática no tratamento jurídico da infância, afastando a visão assistencialista e reconhecendo a criança como sujeito de direitos. Dessa forma, a atuação estatal não pode se limitar à criação de normas abstratas, sendo indispensável a adoção de medidas concretas que garantam a efetividade desses direitos, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, como ocorre com filhos de pessoas encarceradas.

No âmbito das políticas públicas, observa-se que ainda há uma lacuna significativa no que se refere à assistência específica às crianças afetadas pelo encarceramento parental. Diferentemente de outras situações de vulnerabilidade, como abandono ou violência doméstica, a condição de filhos de pessoas privadas de liberdade ainda é pouco visibilizada pelas políticas estatais, o que contribui para a perpetuação de sua exclusão social.

A ausência de programas direcionados a esse público evidencia a necessidade de criação de políticas intersetoriais, que envolvam áreas como assistência social, educação, saúde e sistema de justiça. A atuação integrada entre esses setores permite uma abordagem mais ampla e eficaz, capaz de atender às múltiplas dimensões da vulnerabilidade enfrentada por essas crianças.

Programas de acompanhamento psicológico, por exemplo, mostram-se fundamentais para auxiliar na elaboração emocional da ausência parental, reduzindo os impactos negativos no desenvolvimento da criança. Da mesma forma, políticas educacionais inclusivas podem

contribuir para minimizar os efeitos do estigma social, promovendo um ambiente escolar mais acolhedor e livre de discriminação.

Além disso, destaca-se a importância de iniciativas voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares, como programas de orientação parental e mediação familiar. Tais medidas podem auxiliar na manutenção da relação entre pais e filhos, mesmo diante das limitações impostas pelo encarceramento, contribuindo para a preservação da afetividade.

Outro aspecto relevante se refere à necessidade de capacitação dos profissionais que atuam no sistema prisional e nas políticas de atendimento à infância. A formação adequada desses agentes permite uma atuação mais sensível e humanizada, capaz de reconhecer as especificidades das famílias afetadas pelo encarceramento e de promover soluções mais adequadas à realidade vivenciada.

Nesse cenário, a atuação do Estado deve ser orientada não apenas pela repressão penal, mas também pela promoção de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção das crianças. A ausência dessa perspectiva contribui para a reprodução de desigualdades sociais e para a perpetuação de ciclos de exclusão.

Dessa forma, a implementação de políticas públicas eficazes revela-se elemento indispensável para a concretização do direito à convivência familiar, exigindo do Estado uma atuação ativa, integrada e comprometida com a proteção integral da criança e do adolescente. Nesse sentido, estudos recentes destacam que políticas públicas voltadas à manutenção dos vínculos familiares no contexto prisional contribuem significativamente para o desenvolvimento infantil e para a redução de impactos negativos decorrentes da separação parental (TURANOVIC; RODRIGUEZ; PRATT, 2020).

1.7 A Proteção Internacional dos Direitos da Criança

A proteção da criança e do adolescente não se limita ao ordenamento jurídico interno, sendo também objeto de tutela no âmbito internacional. Nessa vertente, diversos instrumentos normativos internacionais reconhecem a convivência familiar como direito fundamental, reforçando a necessidade de sua preservação, inclusive em situações de encarceramento parental.

Dentre os principais diplomas internacionais, destaca-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil. O referido instrumento estabelece, em seu artigo 9º, que a criança não deve ser separada de seus

pais contra a sua vontade, salvo quando tal medida se mostrar necessária ao seu melhor interesse.

Além disso, a Convenção prevê que, nos casos em que a separação ocorra, deve ser assegurado à criança o direito de manter relações pessoais e contato direto com ambos os pais de forma regular. Tal disposição evidencia que, mesmo em situações excepcionais, como o encarceramento, a manutenção dos vínculos familiares deve ser garantida.

No mesmo sentido, as Regras de Mandela, aprovadas pela Organização das Nações Unidas, estabelecem diretrizes mínimas para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, reconhecendo a importância do contato familiar para a dignidade do preso e para sua reintegração social. Essas normas ressaltam que o sistema prisional deve facilitar a comunicação e o contato com familiares, inclusive por meio de visitas regulares.

Outro instrumento relevante são as Regras de Bangkok, voltadas especificamente para mulheres privadas de liberdade, que enfatizam a necessidade de proteção dos vínculos maternos e do interesse superior da criança. Tais regras reconhecem que a prisão de mães possui impactos ainda mais sensíveis, exigindo medidas diferenciadas para assegurar a convivência familiar.

A incorporação desses instrumentos ao ordenamento jurídico brasileiro reforça a obrigação do Estado de adotar medidas concretas para garantir a efetividade do direito à convivência familiar. Trata-se de compromisso que ultrapassa a esfera interna, assumindo caráter internacional, o que evidencia a relevância do tema no cenário global.

Além disso, percebe-se que a proteção da convivência familiar encontra respaldo não apenas na legislação nacional, mas também em normas internacionais, que impõem ao Estado o dever de assegurar a manutenção dos vínculos afetivos, mesmo diante da privação de liberdade de um dos genitores.

A efetivação do direito à convivência familiar não constitui responsabilidade exclusiva do Estado, cabendo também à sociedade desempenhar papel fundamental na proteção das crianças afetadas pelo encarceramento parental.

Ademais, organizações não governamentais, instituições religiosas e projetos sociais desempenham importante função no acolhimento dessas crianças, oferecendo suporte emocional, social e educacional. Tais iniciativas contribuem para a redução dos impactos decorrentes da ausência parental, promovendo inclusão e fortalecimento de vínculos afetivos.

Além disso, a sociedade exerce papel relevante no combate ao estigma social associado ao encarceramento, sendo fundamental a construção de uma cultura baseada no respeito à dignidade humana e na proteção integral da criança.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar o direito à convivência familiar das crianças cujos pais se encontram em situação de encarceramento, evidenciando os desafios enfrentados para a efetivação dessa garantia fundamental no contexto do sistema prisional brasileiro.

A partir da pesquisa realizada, verificou-se que, embora o ordenamento jurídico assegure de forma ampla a convivência familiar, sua concretização encontra significativos obstáculos na realidade prática. As falhas estruturais do sistema prisional, somadas à insuficiência de políticas públicas eficazes, demonstram que o problema central não reside na ausência de normas, mas na ineficiência estatal em garantir sua efetividade.

Deste modo, constata-se que os impactos do encarceramento ultrapassam a figura do apenado, atingindo diretamente seus filhos, os quais acabam sendo indiretamente penalizados pela fragilização ou ruptura dos vínculos familiares. Tal situação revela uma violação indireta aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente no que se refere ao seu desenvolvimento emocional, social e psicológico. Embora o ordenamento jurídico brasileiro adote o princípio da intranscendência da pena, segundo o qual a sanção deve recair exclusivamente sobre o autor do fato, a realidade demonstra que as consequências do cárcere acabam atingindo terceiros, especialmente crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Diante disso, torna-se imprescindível a adoção de medidas que promovam a efetivação do direito à convivência familiar, por meio da implementação de práticas voltadas à humanização do sistema prisional e ao fortalecimento de políticas públicas de apoio às famílias. A garantia desse direito exige não apenas reconhecimento normativo, mas a concretização de ações capazes de assegurar sua aplicação na realidade social.

Nesse sentido, os avanços legislativos promovidos pelo Marco Legal da Primeira Infância demonstram a crescente preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com a preservação dos vínculos familiares e com a proteção do desenvolvimento infantil, inclusive em situações envolvendo a privação de liberdade de um dos genitores.

Além disso, verifica-se que a paternidade não é extinta pela privação de liberdade. Ainda que o encarceramento imponha limitações ao exercício das funções parentais, permanece o dever estatal de criar mecanismos que permitam a manutenção dos vínculos afetivos entre pais

e filhos, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Outrossim, é fundamental reconhecer que a temática dos filhos do cárcere ainda carece de maior visibilidade no âmbito jurídico e social. A ausência de debate aprofundado contribui para a manutenção de um cenário de invisibilidade, no qual milhares de crianças permanecem à margem das políticas públicas e da proteção estatal.

A superação desse quadro exige não apenas a produção acadêmica sobre o tema, mas também o engajamento das instituições públicas e da sociedade civil na construção de soluções efetivas. O reconhecimento dessas crianças como sujeitos de direitos é passo essencial para a formulação de políticas que atendam às suas necessidades específicas.

Dessa forma, torna-se evidente que a efetivação do direito à convivência familiar exige uma mudança de paradigma na forma como o sistema prisional é estruturado e administrado. A superação das falhas existentes demanda não apenas reformas institucionais, mas também a construção de uma nova perspectiva, pautada na centralidade dos direitos humanos e na proteção integral da criança. Garantir o vínculo familiar em contextos de encarceramento não representa concessão, mas o cumprimento de um dever constitucional, indispensável à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

À luz da doutrina dos direitos fundamentais, verifica-se que a omissão estatal na garantia da convivência familiar representa não apenas uma falha administrativa, mas uma violação direta à dignidade da pessoa humana, a qual exige a adoção de medidas estruturais capazes de assegurar a efetividade dos direitos constitucionalmente previstos.

A proteção das crianças afetadas pelo encarceramento parental não pode permanecer invisível, sob pena de perpetuar um sistema que, em vez de ressocializar, contribui para a reprodução de desigualdades e para a violação sistemática de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARDITTI, Joyce A. Parental incarceration and the family: psychological and social effects of imprisonment on children [Encarceramento parental e a família: efeitos psicológicos e sociais da prisão sobre as crianças]. New York: NYU Press, 2020. Disponível em: <https://nyupress.org/9781479868155/parental-incarceration-and-the-family/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BOWLBY, John. *Apego e perda*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143.641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20 fev. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em: 21 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

MURRAY, Joseph; MURRAY, Lynne; BIJLEVELD, Catrien. Effects of parental incarceration on children's mental health: evidence from recent studies. *Journal of Child Psychology and*

Psychiatry, v. 62, n. 4, 2021. Disponível em: <https://acamh.onlinelibrary.wiley.com>. Acesso em: 27 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/child-rights-convention>. Acesso em: 25 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Nova York: ONU, 2010. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 30 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela). Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 24 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

TURANOVIC, Jillian J.; RODRIGUEZ, Nancy; PRATT, Travis C. The collateral consequences of incarceration on children: an updated review. *Criminology & Public Policy*, v. 19, n. 3, 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com>. Acesso em: 22 abr. 2026.

WINNICOTT, Donald W. *O ambiente e os processos de maturação*. Porto Alegre: Artmed, 2005.